



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000424854

Agravante – Sérgio Frederico Malvestio

Agravado – Banco Santander (Brasil) S/A.

Ag. Inst. nº 2074738-51.2025.8.26.0000- 4ª Vara Cível F. R. Vila Prudente (Capital)

Voto nº 31.610

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fl. 103 dos autos principais, pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda anulatória de leilão extrajudicial quanto a imóvel alienado fiduciariamente, fundada em alegada falta de intimação prévia para purga da mora, dentre outras coisas, foi indeferida a gratuidade postulada pelo autor.

Insurge-se esse último, insistindo, em síntese, na condição de hipossuficiência, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, determinando-se, contudo, o imediato recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, mas permanecendo o agravante inerte quanto a essa providência.

É o relatório.

O caso é de trancamento, em termos monocráticos, afigurando-se o recurso inadmissível, pela falta de requisito extrínseco de admissibilidade.

Com efeito, facultado ao agravante o recolhimento a título de custas de preparo, e não tendo ele praticado o ato, ou apresentado justificativa plausível para tanto, a hipótese é de decretação da deserção.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao agravo, monocraticamente, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Baixem os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
29ª Câmara de Direito Privado

autos digitais à origem, oportunamente, observadas as cautelas de estilo.

P. R. Int.

São Paulo, 30 de abril 2025.

FABIO TABOSA

Relator